



Advogado & Consultor Jurídico

**Excelentíssima Sr^a. Dr^a. Juíza de Direito da Vara do Único Ofício da
Comarca de Porto Real do Colégio/AL**

Rito Ordinário

URGENTE

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO.
PARTE COM MAIS DE 60 ANOS de
Idade, nos termos do **ART. 1.048,**
inciso I, do NCPC, C/C ART. 71, LEI
Nº. 10.741/2003 – ESTATUTO DO
IDOSO.



JOSÉ JAMES DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador de Cédula de Identidade – RG : 228387 (2^a via)SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº 177.520.004-34, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, 218 centro – Porto Real do Colégio/AL, por seu advogado que ao final subscreve (*procuração em anexo*) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/1974 e no NCPC apresentar

AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, pelos motivos que passa a expor.

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Autor, sob as penas da lei declara no momento, ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não estando em condições de demandar ou ser demandado, sem sacrifício do seu próprio sustento e o de seus familiares, motivo pelo qual, respaldado nas garantias constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXIV, da CF), e ainda, **nos termos do art. 98, e SS do NCPC**, requer o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, *anexando para tal fim declaração de hipossuficiência e comprovante de sua aposentadoria e pensão mensal modesta.*

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 100 – Centro – Porto R. do Colégio/AL - CEP: 57.290-000
 Telefone: (79) 98828-6469 e-mail: mario.sergioadv@hotmail.com



2 - DOS FATOS

O Autor em 18 de setembro de 2017, por volta das 04h30min, na rodovia BR 235 nas proximidades do município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, sofreu um grave acidente automobilístico.

Na data acima mencionada, o Autor exercia a profissão de taxista e ao parar o seu veículo, um Siena de cor preta, placa NLZ - 7787, no acostamento do local acima mencionado para que dois passageiros descessem, acabou sendo atropelado por outro veículo, de marca Chevrolet/S10, placa OZB – 5596, vindo a desmaiar e ser levado pelo SAMU para o Hospital de Urgência de Sergipe-HUSE, com fraturas no braço direito e joelho, e hematomas na região do quadril, conforme Registro Policial de Ocorrência nº 2018/06523.0-003452 em anexo.

Após o registro policial da ocorrência o Autor recebeu a guia para realização de exames de corpo de delito no IML do Estado Sergipe já que o acidente ocorreu nesse Estado da Federação, conforme Guia e Laudo em anexo.

Com o recebimento do Laudo o Autor, imediatamente entrou em contato com o Requerido – LIDER SEGURADORA e por este foi orientado a encaminha-los para sua Sede, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Importante registrar que, o Autor enviou o laudo e documentos em 29/10/2018 e depois, documentos complementares em 19/12/2018, sendo TODOS os documentos juntamente com o laudo recebidos pelo Requerido em 26/12/2018, conforme protocolos dos correios em anexo.

Entre os dias 09 e 11 de janeiro de 2019, não se recordando bem qual o dia exato, o Autor recebeu uma ligação do Requerido, e foi a partir dai que se iniciou sua via crucis para receber os valores a quem tem direito. A referida ligação informava que o Autor teria que ir até a cidade de Arapiraca/AL no dia 14 de janeiro de 2019 e realizar outros exames se não o seguro não seria pago.

Advogado & Consultor Jurídico

O Autor no dia determinado pelo Requerido, com toda dificuldade de locomoção, haja vista, ter ficado com graves sequelas ocasionadas pelo acidente sofrido, conforme se constata nos exames e laudos em anexo, se dirigiu no dia determinado pelo Requerido até a cidade de Arapiraca/Alagoas levando consigo os exames feitos no Instituto Médico Legal do Estado de Sergipe, e assim realizou os outros exames em uma Clínica Particular.

Para espanto do Autor no inicio de Fevereiro de 2019 recebeu em sua residência uma correspondência do Requerido, a qual informava que os exames exigidos e realizados pelo Requerido, dava classificação diversa dos exames realizados no IML, e assim, reduziram drasticamente os valores que o mesmo tem a receber, motivo pelo qual, vem ao Poder Judiciário pedir providências.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Douta Magistrada, de início cabe registrar que a Lei nº 6.194/74 (Dispõe Sobre o Seguro DPVAT) em seu § 5º do artigo 5º, redação dada pela Lei nº 11.945/2009 determina que o laudo DEVE ser realizado pelo IML - Instituto Médico Legal do local do acidente ou da residência da vitima, e NÃO por uma Clínica Particular, vejamos:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Destarte, Excelênci, tendo em vista a expressa disposição legal, verifica-se que os exames e consequentemente a elaboração do laudo DEVE ser feito pelo Instituto Médico Legal. Assim sendo, NÃO se pode admitir que o Requerido exija que o Autor realize um outro exame em uma clinica particular paga pelo Demandado e este produza unilateralmente um novo laudo dando classificação diversa das lesões e desta forma reduzir os valores a receber pelo Autor, motivo pelo qual, deve o laudo do Demandado ser desconsiderado.

3.1 - DO VALOR DEVIDO - LAUDO DO IML

Douta Magistrada, no laudo pericial do Instituto Médico Legal do Estado de Sergipe (em anexo), haja vista ter sido no referido Estado da Federal onde ocorreu o sinistro, vejamos como é respondida a seguinte pergunta:

"6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?"

Resposta: **SIM. Dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão intensa, comprometendo a mobilidade do membro superior direito e joelho esquerdo.** (Grifei)

Nesse toar, vejamos o que diz o art. 3º, II, § 1º e inciso II da Lei nº 6.194/74,

in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009)

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - **no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º **No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente **e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica**, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).



Advogado & Consultor Jurídico

Portanto, Excelênci, verifica-se que o laudo pericial produzido pelo Instituto Médico Legal, ou seja, por Órgão Oficial, é extremamente claro quanto à intensidade das lesões, motivo pelo qual, deve a indenização deve ser fixada de acordo com o que esta descrito no laudo.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, vejamos:

EMENTA: IML. INSTITUTO MÉDICO LEGAL. LAUDO. DESNECESSIDADE. SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. ETIOLOGIA DAS LESÕES. RECURSO PROVIDED. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Hipótese de extinção do processo nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI, do CPC. 1.1. Na ocasião, o Juízo singular entendeu que o **laudo** emitido pelo **Instituto Médico Legal (IML)** é prova indispensável à própria propositura da ação. 2. A cobertura oferecida pelo Seguro Obrigatório DPVAT compreende indenizações por morte, por invalidez permanente total ou parcial, e por despesas de assistência **médica** e suplementares, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6194/1974. **3. Para o pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito, é necessária apenas a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, circunstância em que, em regra, é suficiente a elaboração de laudo junto ao IML.** 4. A Lei nº 6.194/1974 e o Código de Processo Civil não estabeleceram que o **laudo** elaborado pelo **IML** seja elemento indispensável à propositura da demanda. Dessa forma, é possível que a existência e a extensão de eventual dano sejam apuradas pelos demais meios de prova disponíveis ao Juízo. Precedentes. 5. É indispensável, nesse sentido, a submissão da vítima de acidente de trânsito a exame pericial com o intuito de averiguar a existência, a etiologia, a eventual subsistência, bem como a amplitude da lesão eventualmente sofrida, nos termos da classificação proposta pelo art. 3º, caput, da Lei nº 6194/1974. 6. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída.

TJ-DF - 07176623420188070001 DF. **Data de publicação: 20/02/2019**
(Grifei)

EMENTA: LAUDO OFICIAL EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. PRECEDENTE DO STJ. MÉRITO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ DESCrita NO LAUDO DO IMI. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 340/2006 QUE FOI CONVERTIDA NA LEI 11.482 /07. VALOR QUE DEVE OBSERVAR A LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO EVENTO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003437-14.2015.8.16.0160/0 - Sarandi - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - - J. 20.02.2017)

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 000343714201581601600 (Acórdão) (TJ-PR). **Data de publicação: 23/02/2017** **(Grifei)**

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 100 – Centro – Porto R. do Colégio/AL - CEP: 57.290-000
 Telefone: (79) 98828-6469 e-mail: mario.sergioadv@hotmail.com

Destarte, tendo em vista o laudo pericial realizado pelo IML onde este atesta que o grau das lesões sofridas pelo Autor no seu membro superior direito e no joelho esquerdo, resultou em **INCAPACIDADE INCURÁVEL, PERMANENTE**, parcial incompleto, de **REPERCUSSÃO INTENSA** e **NÃO sendo suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica**, conclui-se que o Autor faz jus ao recebimento de **75% (Setenta e cinco por cento)** do valor de **R\$ 13.500,00** (*Treze mil e quinhentos reais*) que representa o valor de **R\$ 10.125,00** (*Dez mil cento e vinte e cinco reais*), devendo ser subtraído o valor de **R\$ 1.687,50** (*Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos*) já pago pelo Requerido, conforme documento em anexo, **TOTALIZANDO** o valor a receber de **R\$ 8.437,50** (*Oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos*) **a título de complemento de pagamento do Seguro DPVAT.**

3.2- DO DANO MORAL

MM. Juíza, na moderna concepção doutrinária os danos morais estão presentes, via de regra, em qualquer lesão à subjetividade da pessoa nas situações que vivencia cotidianamente, pois visam tutelar o respeito à **dignidade humana** (*Princípio Fundamental estampado no art. 1º, inciso III da CF/88*).

Nesse sentido, como bem explica Maria Helena Diniz, para ser merecedor do recebimento da indenização por danos morais é preciso que:

"é a dor, angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano". Mais adiante: "o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente".

Com efeito, cabe ressaltar que, em que pese o Autor tenha enviado toda a documentação (Laudo do IML, RPO e Documentos pessoais) conforme se comprova nos comprovantes dos correios em anexo, o Requerido exigiu que o Autor, frise-se

¹ (*Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*, Ed. Saraiva, 18^a ed., 7^ºv., c.3.1, p.92).



Advogado & Consultor Jurídico

pessoa idosa com mais de 65 anos de idade, fosse realizar outro exame pericial em uma clinica particular na cidade de Arapiraca/AL, distante deste Município cerca de 70km. E após a realização do referido exame pericial o Requerido deu classificação diversa as lesões sofridas, **diminuindo consideravelmente para apenas (R\$ 1.687,50)** o valor a ser recebido a titulo de Seguro DPVAT, motivo pelo qual, ficou cristalino a configuração do dano moral.

Esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios acerca do tema, vejamos:



EMENTA: **ACÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE SEGURO DPVAT . LAUDO CONCLUSIVO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LEI 6.194 /74. DIREITO A INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. DANO MORAL CONFIGURADO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Merece ser improvido o presente apelo, tendo em vista que ficou demonstrado o direito em receber a complementação da indenização diante da invalidez da apelada, causada por acidente automobilístico; - O laudo pericial (fl. 22) realizado pelo IML foi conclusivo no sentido de "perda funcional incompleta do pé direito", resultando em "invalidez permanente parcial incompleta"; - Em relação ao dano moral a apelada frustrou-se em receber a menor diante de acidente sofrido, gerando sofrimento diante de tal conduta omissiva, sendo plenamente cabível a reparação extrapatrimonial; - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[TJ-AM - 06227328120138040001 AM 0622732-81.2013.8.04.0001 \(TJ-AM\)](#). **Data de publicação: 28/01/2018 (Grifei)**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de reparação por **danos materiais, morais** e lucros cessantes e procedente a litisdenuncia da seguradora. Acidente de veículos na via terrestre. Colisão de automóvel na traseira de motocicleta. Presunção de culpa daquele que colide na traseira não elidida. Provas robustas, convincentes. Dinâmica do acidente elucidada. Culpa do condutor do veículo da ré que, por conseguinte, resulta na responsabilidade civil de referido e da microempresa corré, proprietária do veículo. **Danos** materiais demonstrados, incluídos **danos** emergentes e lucros cessantes, todavia, não na extensão e dimensão pretendida. Inclusão de despesas médico-hospitalares que se impõe. Manutenção de **desconto de resarcimento de cobertura de seguro obrigatório (DPVAT). Dano moral configurado**, arbitrado de forma condizente, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Cobertura securitária nos limites da apólice. Honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recíproca bem fixados. Sentença parcialmente reformada.

[TJ-SP - 00013135520128260493 SP 0001313-55.2012.8.26.0493 \(TJ-SP\)](#). **Data de publicação: 02/08/2017 (Grifei)**

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 100 – Centro – Porto R. do Colégio/AL - CEP: 57.290-000
Telefone: (79) 98828-6469 e-mail: mario.sergioadv@hotmail.com

Advogado & Consultor Jurídico

Ademais, Excelência, cabe ressaltar ainda o que dispõe o § 4º do art. 5º da

Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 5º omissis

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992) (Grifei)

Ora, Excelência, em que pese no Laudo do IML relatar as graves lesões sofridas pelo Autor no membro superior direito e no joelho esquerdo, o referido laudo já trazia também o relato da fratura fechada de úmero direito, platô tibial direito e hematoma em região de quadril esquerdo, e após realização de exames médicos, o Autor foi diagnosticado com Hérnia Traumática, conforme se comprova com a Ficha Ambulatorial da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Real do Colégio/AL e Laudo do exame realizado em 06 de abril de 2018, todos em anexo, os quais sanam qualquer dúvida acerca das graves, permanentes e intensas lesões sofridas pelo Autor após o acidente registrado no RPO e relatados no Laudo do Instituto Médico Legal.

Destarte, verifica-se que o Autor lamentavelmente sofreu graves lesões que carregará consigo até o fim da sua vida em decorrência do trágico acidente automobilístico, conforme se comprova com o Laudo Pericial do IML, no Registro Policial de Ocorrência e demais documentos acostados nos autos. Contudo, ainda vem sofrendo grande constrangimento, desgosto e humilhação, se tornando uma verdadeira via crucis para receber o Seguro DPVAT com valor em 75% de R\$ 13.500,00 que representa R\$ 10.125,00 (*Dez mil cento e vinte e cinco reais*) e com este modesto valor tentar amenizar todo o sofrimento que o acidente lhe ocasionou.

Assim, considerado todo constrangimento, sofrimento e humilhação causando ao Autor, além do Requerido com sua conduta violar o direito do Autor em receber o Seguro DPVAT com o valor determinado no art. 3º, II, § 1º, II da Lei nº 6.194/74, fica cristalino a ocorrência do Dano Moral nos termos do art. 5º, X da CF/88 C/C art. 186 e art. 927, “caput” ambos do CC/02.

3.2.1) DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Douta Magistrada, *data máxima vénia*, é sabido que, para fixar o valor indenizatório do dano moral, deve o juiz observar as funções resarcitórias e putativas da indenização, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro.

Nesse sentido, esclarece Sérgio Cavalieri Filho que:


 (...) o juiz, ao valor do dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes".

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, fornece precedentes sobre o **QUANTUM** deve ser arbitrado em casos como o presente feito, vejamos:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT .

NECESSIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIA ARBITRADA EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cumpre-me asseverar que em casos como este trazido à baila pelo autor, ou seja, concernente aos casos de "morte ou invalidez permanente" em virtude de acidentes automobilísticos acarretam à vítima (ou aos seus herdeiros), além de **danos** materiais, **também danos psicológicos, sobretudo, quando não há, de forma passiva, correta e célere, o recebimento da indenização devida.** 2. Merece, pois, ser prestigiada a sentença que referente ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mediante apreciação equitativa do duto juízo sentenciante, ao analisar o contexto fático, condenou a apelante ao seu pagamento em favor do autor. 3. Apelação conhecida e não provida.

[TJ-AM - 06125408920138040001 AM 0612540-89.2013.8.04.0001 \(TJ-AM\)](#). **Data de publicação: 29/01/2017 (Grifei)**

EMENTA: SEGURO DPVAT . DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e



Advogado & Consultor Jurídico

cinquenta reais) **a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais.** Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por **danos morais**. Alega que não existe previsão na Lei 6.194 /74 e respectivas alterações para indenização de **danos morais** pelo seguro obrigatório **DPVAT**. Ademais, não haveria comprovação do alegados **danos**, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. **2. Na hipótese vertente, a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente ? amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável.** 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao **dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00)** mediante apreciação equitativa da douta juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (?)

TJ-DF - RECURSO INOMINADO RI 07014303820148070016 (TJ-DF). **Data de publicação: 05/05/2015 (Grifei)**

Desta forma, conclui-se que o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) equivale a uma justa indenização por danos morais no presente caso. Tendo em vista que, não enriquece a parte Autora e adverte a parte Ré, devendo ainda o referido valor ser atualizado, **consoante determina as súmulas 54 e 362 do STJ.**

4 - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer à V. Excelência que se digne:

- a) O recebimento, autuação e **prioridade na tramitação** da presente demanda, por se tratar de pessoa com mais de 60 ano de idade, *nos termos do art. 1.048, I, do NCPC, C/C art. 71, e § 1º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);*
- b) Conceder **a gratuidade da justiça**, pois o Autor é pessoa juridicamente pobre, conforme declaração de hipossuficiência e sua modesta aposentadoria e pensão acostado nos autos, *nos termos do art. 5º, LXXIV da CF e art. 98 e SS do NCPC;*



Advogado & Consultor Jurídico

- c) Citar o Requerido para que compareça a audiência de Conciliação, na forma do art. 334 do NCPC, e/ou querendo, apresente contestação no prazo legal, *sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 344 do NCPC;*
- d) Ao final Julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda reconhecendo o direito do Autor à indenização no valor de **75% (Setenta e cinco por cento)** do valor de **R\$ 13.500,00** (*Treze mil e quinhentos reais*), sendo subtraído o valor de **R\$ 1.687,50** **TOTALIZANDO o valor de R\$ 8.437,50** (*Oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos*) referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT** com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, **nos termos do art. 3º, II, § 1º, II da Lei nº 6.194/74;**
- e) Condenar o Requerido a pagar **Danos Morais** no valor de **R\$ 5.000,00** (*Cinco mil reais*), conforme **precedentes acima transcritos** e das **sumulas nº 54 e 362 do STJ;**
- f) Condenar a Requerida em custas e honorários advocatícios, estes no valor de 15% sobre o valor da condenação, **nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.**

Provará o que for necessário utilizando-se de todos os meios de provas permitidos no direito, como pericial, testemunhal, depoimento pessoal do Requerido, e pela juntada de documentos (anexos).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.437,50** (*Treze mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos*) para os efeitos fiscais e de alçada.

Pede deferimento.

Porto Real do Colégio/AL, 25 de março de 2019.

**Mário Sérgio Bezerra Lima
OAB/AL 14.614-A
OAB/SE 9249**